



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

**CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ  
SINGULAR Nº 0011243-12.2021.8.27.2706/TO**

**AUTOR:** CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN

**RÉU:** RADEMARKER SARAIVA MARTINS

**SENTENÇA**

**Cinthia Alves Caetano Ribeiro** propôs ação penal privada em desfavor de **Rademarkar Saraiva Martins** atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 138, *caput*, majorado pelo artigo 141, II e III, e artigo 147, todos do Código Penal.

Os supostos fatos criminosos teriam ocorrido no dia 4 de março de 2021, por meio do *Facebook*, nesta cidade e comarca de Araguaína.

Cuidando-se do rito especial dos delitos contra a honra, designei audiência de conciliação em 28 de maio de 2021 (Evento de nº 5).

O ato aconteceu em 7 de julho de 2021, ocasião em que as partes não manifestaram interesse em entabular forma alguma de acordo (Evento de nº 22). Na mesma oportunidade a queixa-crime foi recebida.

O querelado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual (Evento de nº 27).

O recebimento da queixa-crime foi ratificado em 2 de setembro de 2021 (Evento de nº 33).

No Evento de nº 45, a queixa crime foi rejeitada parcialmente em relação ao delito de ameaça (artigo 147, CP). A ação penal prosseguiu tão somente em relação ao delito de calúnia.

A instrução tramitou regularmente com a oitiva da querelante, de uma testemunha arrolada pela defesa técnica e com o interrogatório do querelado (Eventos de nº 76 e 122).

As partes e o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais (Eventos 125, 128 e 133).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

Vieram-me os autos conclusos para julgamento no dia 1º de setembro de 2022.

**É o relatório.**

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da queixa-crime, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

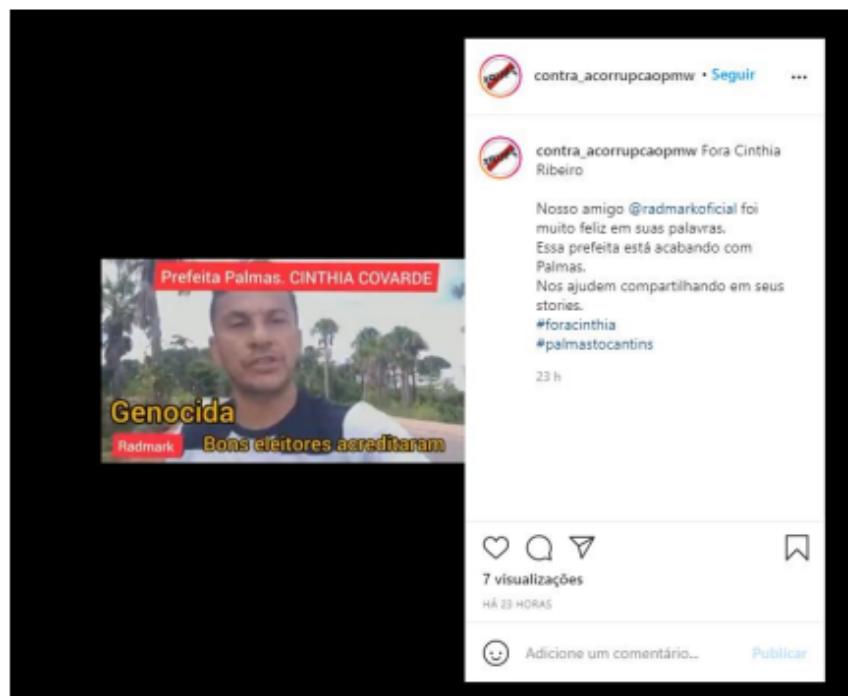
Por essa razão, passo a análise do mérito.

A **materialidade** do crime está provada nos autos através da mídia extraída das páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, as quais podem ser acessadas a partir dos seguintes links:  
<https://www.facebook.com/100002978347556/videos/3506520346123876/> e  
<https://www.instagram.com/p/CMCk-zYDT31/>.

A seguir, também podem ser visualizadas imagens da publicação da mídia nas páginas da internet acima mencionadas.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**



O crime em tela está definido no Código Penal como:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

A partir das provas colhidas, é inconteste de dúvidas o fato de que o querelado, dolosamente, imputou falsamente à querelada fato definido como crime.

Por meio da mídia indicada na peça inicial é possível extrair o seguinte trecho das declarações do querelado (1 minuto e 5 segundos):

*Um ano de pandemia e a senhora não cumpriu com o seu dever, a senhora usurpou, a senhora superfaturou, hoje não tem UTI, hoje não tem leito por sua culpa. A senhora é criminosa, a senhora é criminosa.*

(...).

*Faça essa prefeita vomitar o dinheiro que ela assaltou, o dinheiro do Governo Federal que veio para ela construir hospitais de campanha, para ela montar UTIs e respiradores. Faça a prefeita vomitar esse dinheiro, coloque ela no lugar dela. Coloca essa mulher na cadeia, essa genocida covarde. Negritei.*

Em juízo, o querelado admitiu ter publicado as declarações em rede social, alegando, todavia, que as informações eram de cunho jornalístico.

A querelante Cinthia Alves Caetano Ribeiro, por ocasião da audiência de instrução (Evento de nº 76), relatou, seguramente, que tomou conhecimento do teor das afirmações feitas pelo querelado por meio de marcações em *post* de rede sociais (*Facebook* e *Instagram*). E também através de grupos de *WhatsApp* que alcançaram moradores da cidade de Palmas – TO, embora a divulgação original da mensagem tenha sido a partir desta cidade de Araguaína.

Afirmou que inúmeras pessoas compartilharam com ela o vídeo contendo as declarações do querelado.

Explicou que as falsas imputações feitas pelo querelado lhe ocasionaram uma série de transtornos, pois teve que perder tempo e energia justificando que não era genocida e corrupta, e que as mortes ocorridas não eram por falta de leitos em hospitais. Assim como recursos federais não haviam sido desviados.

Outrossim, asseverou nunca ter respondido processo criminal relativo a desvio de verbas federais destinadas a gastos durante a pandemia.

Nesse sentido, afirmou que sequer chegou a ser notificada pelo Ministério Público, ou por outro órgão de controle, acerca dos gastos e aplicação das verbas federais e municipais durante a pandemia.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

Ademais, quando questionado, o querelado afirmou ter plena ciência de que superfaturamento e roubar dinheiro público são crimes. Ao ser indagado sobre as afirmações que fez por meio do vídeo que instrui os presentes autos, se teria checado ou não esses fatos, ele voltou a afirmar que naquela época houve desvio de dinheiro sim.

Ante esse cenário, não há dúvidas de que o querelado fez atribuições falsas de fatos definidos como crimes e ofensivo à reputação da querelante. De modo que essa conduta é típica, antijurídica e culpável.

De mais a mais, vale ressaltar que as declarações do querelado ultrapassaram e muito a barreira da liberdade de expressão assegurada na Lei Maior. E o que é visto na espécie, é um abuso desse direito constitucional.

A esse respeito, a jurisprudência é clara no sentido que a Constituição Federal não protege e não endossa declarações escritas ou faladas que tenham o teor apto a configurar ilícitos penais. Vejamos o julgado.

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTAÇÃO EM GRUPO DE “WHATSAPP”. RÉU QUE ATRIBUIÍ À VÍTIMA A FIGURA DE “CORRUPTO” E “NAZISTA”. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE JORNALISMO, BEM COMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PALAVRAS OFENSIVAS. CONDUTA REPROVÁVEL E INJUSTIFICADA. DOLO DE INJURIAR DEMONSTRADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO IMPLICA EM IRRESPONSABILIDADE PENAL PELOS EXCESSOS PRATICADOS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA ESCORREITA. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUANDO A PENA NÃO SUPERA 06 MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA IMPOR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. “O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental” ( ARE 891647 ED, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

*Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000877-33.2020.8.16.0093 - Ipiranga - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL EMERSON LUCIANO PRADO SPAK - J. 18.02.2022) (TJ-PR - APL: 00008773320208160093 Ipiranga 0000877-33.2020.8.16.0093 (Acórdão), Relator: Emerson Luciano Prado Spak, Data de Julgamento: 18/02/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2022) Negritei.*

Em face de tudo isso, outra conclusão não há senão a de que o querelado avançou e ignorou os limites legais do direito constitucional relativo à livre manifestação e abusou desse direito ao atribuir, dolosamente, fatos com cunho de macular e ofender a honra da querelante.

Por essa razão, a condenação do acusado pela prática do crime de injúria é medida que se impõe.

**Da causa de aumento de pena**

Igualmente presente na espécie a causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado contra funcionário público (CP, artigo 327) e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, qual seja, redes sociais ligadas diretamente a rede mundial de computadores.

Por isso acolho a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II e III, do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto,  **julgo parcialmente improcedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, CONDENO RADEMARKER SARAIVA MARTINS**, brasileiro, servidor público, inscrito no RG nº 38824 SSP/TO e CPF sob nº 498.553.361-00, residente e domiciliado na Rua W5 com a W6, (única casa sobrado marrom, na rua atrás do posto Toca da Onça, última casa da Rua Um, Setor Itatiaia), CEP 77800-000, Araguaína/TO, **na pena do artigo 138, c/c 141, II e III, ambos do Código Penal.**

**Em favor do acusado será reconhecida a circunstância legal atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal.**

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar as penas.

**1º Fase: Pena base.**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

a) O réu é pessoa adulta, saudável, apto ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando esperava-se e era exigível deste, que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, transbordando assim a culpabilidade típica da norma, pois é Pessoa Pública, já foi candidato ao cargo de Vereador, inclusive já foi condenado por crime dessa natureza, merecendo sua conduta a mais alta reprovabilidade;

b) Segunda Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos antecedentes. Em consulta realizada no e-Proc verificou-se que o acusado atesta uma condenação com trânsito em julgado (autos 0015849-93.2015.8.27.2706). Tal circunstância, todavia, será analisada na segunda etapa da dosimetria da pena, para fins da reincidência;

c) Terceira Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da conduta social do réu. Não há nos autos elementos fáticos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa;

d) Quarta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da Personalidade do agente. Acerca disso, nada de relevante foi apurado nos autos.

e) Quinta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos motivos do crime, os quais não podem ser valorados negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise.

f) Sexta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das circunstâncias do delito, as quais se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, não extrapolam o nível de normalidade do tipo em questão.

g) Sétima Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das consequências, e não há elementos para valorar positivo ou negativo.

h) Oitava Circunstância Judicial a ser analisada é acerca do comportamento da vítima. A vítima em nada contribuiu para o evento delitivo, assim não há como valorar positivo ou negativo.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no artigo 138 do Código Penal, atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, onde uma das circunstâncias militam em desfavor do acusado, a pena deve ser aplicada pouco acima do mínimo. Assim, fixo a pena base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção e 14 (catorze) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

**2º Fase: Atenuantes e agravantes.**

Conforme mencionado acima, Há uma circunstância legal atenuante decorrentes de o acusado ter confessado espontaneamente a prática delitiva em juízo. Há também uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), uma vez que consta contra o denunciado uma condenação criminal transitada em julgado (autos 0015849-93.2015.8.27.2706). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso ((HC n. 714.505/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, **nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, razão pela qual fica inalterada a pena-base fixada.**

**3º Fase: Causas de diminuição e aumento de Pena.**

Inexiste causa de diminuição de pena a ser considerada. Lado outro, há uma causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado contra funcionário público e em rede mundial de computadores. Por essa razão, aumento a pena no importe de 1/3 (um terço) tornando-a definitiva em 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e pagamento de 22 (vinte e dois dias) dias-multa na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

**Do regime inicial de cumprimento de pena**

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **semiaberto**. Dosagem que se faz a partir da combinação do artigo 33, § 2º, a, b e c, do Código Penal, que impõe o regime fechado a condenados reincidentes e, ao mesmo tempo, indica o regime aberto para condenações a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 anos.

No presente caso, trata-se de réu que, embora reincidente, foi condenado à pena privativa de liberdade apta a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não fosse a condenação anterior ainda não abarcada pelos efeitos do artigo 64, I, do Código Penal.

Assim, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a eleição do regime intermediário para o cumprimento da reprimenda.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

Deixo de substituir a pena na forma do artigo 44 do Código Penal em razão da reincidência e porque tal medida, na espécie, não é socialmente recomendável.

Faço isso como medida necessária para a repressão e prevenção da Sociedade.

**Da manutenção da liberdade do réu**

O acusado respondeu em liberdade a este processo e não há nos autos representação pela prisão preventiva dele.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, compreendo que um pronunciamento judicial acerca da cautelaridade da prisão do denunciado não pode ocorrer sem um requerimento próprio da parte interessada.

O artigo 311 do Código de Processo Penal, que previa a possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício, teve sua alteração modificada pelo novo diploma, que passou a prever: "*Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*".

O tratamento dado às medidas cautelares em geral pelo chamado "Pacote Anticrime" (incluindo-se aí a prisão), foi o mesmo. O artigo 282, § 2º, do CPP, agora é expresso ao enunciar que "*as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*".

Logo, as novas disposições, que aproximaram o Processo Penal brasileiro do sistema acusatório, são bastante claras no sentido de que medidas cautelares só podem ser deferidas mediante representação da parte a quem elas possam interessar.

**Diante desse cenário, deixo analisar o cabimento da medida cautelar de prisão preventiva na espécie.**

**Das custas**

Custas processuais na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

**Das providências finais**

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral;
- b) Expeça-se guia de execução penal;
- c) Remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO;
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Deixo de fixar quantia referente à reparação de danos a que alude o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de parâmetros para fixação. Isto não impede, todavia, que a querelante busque reparação na esfera cível.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**, inclusive a querelada do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP).

Araguaína-TO, 28 de setembro de 2022.

**KILBER CORREIA LOPES**

**Juiz de Direito**

**(em substituição automática)**

---

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

---

Documento eletrônico assinado por **KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6495684v10** e do código CRC **6b76ffcf**.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Criminal de Araguaína**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KILBER CORREIA LOPES

Data e Hora: 28/9/2022, às 10:24:6

---

**0011243-12.2021.8.27.2706**

**6495684 .V10**